



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 60/2019

*Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que tem por escopo regulamentar “Prêmio de Produtividade” na rede dos servidores do magistério da rede pública municipal.

Conforme prescreve o art. 112 da LOMBD:

**Art. 112.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Emenda federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração municipal só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No mesmo sentido, prescreve o art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E, analisado o Projeto em epígrafe, verifica-se que não foi instruído com planilha contendo a estimativa de impacto financeiro da medida, de modo, inclusive, a se verificar os limites de que trata o art. 20 da LRF.

Ademais, o projeto de lei não estabelece critérios individuais de avaliação de produtividade para fins de recebimento, estabelecendo apenas que tal múnus ficará a critério exclusivo da Secretaria de Educação.

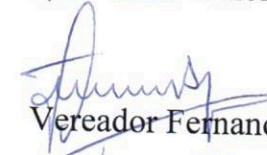


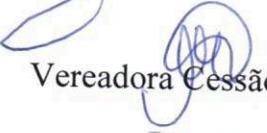
Pelo exposto, manifesta esta Comissão pela baixa do feito em diligência, a fim de serem cumpridas as seguintes diligências:

Oficiar ao Chefe do Executivo, a fim de que dê cumprimento ao disposto no art. 112 da LOMBD e arts. 16 e 20 da LRF, bem como, sugerindo-se que se estabeleça, no projeto de lei, critérios objetivos e subjetivos individuais de avaliação de produtividade para fins de recebimento da gratificação.

É, por ora, o parecer.

Bom Despacho-MG, 28 de novembro de 2019.

  
Vereador Fernando Branco

  
Vereadora Cessão Queiroz

  
Vereador Marcelão

A Detalhável,

para verificar provisão orçamentária.

Acordosamente.

B.D., 29.11.2019

Plantão